



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibirapuã

1

Quarta-feira • 26 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 3100

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibirapuã publica:

- **Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Presencial N° 001/2022 –**  
Empresa: FMX Construções e Locações Ltda.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Calixto Antonio Ribeiro / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
PRAÇA LOURIVAL PEREIRA BARROS, S/N

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MNJST+RI5E9IXPWCMW9+FW

## Licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022

Processo Administrativo: 015/2022

Pregão Presencial: n.º 001/2022

Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirapuã

Assunto: Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 001/2022

A empresa a **FMX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 14.162.055/0001-02, impugna através de seu representante legal, os termos do Edital PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022, pugnando pela retificação do Edital de Licitação no item 7.1.3, alínea "b", visto que a solicitação se faz necessário para excluir a exigência de apresentação da comprovação de vínculo entre a empresa contratada e os profissionais que prestarão os serviços, pugnando pela republicação do presente Edital com as alterações necessárias.

### DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa recorrente questiona que a administração municipal ao definir as condições para Regularidade Trabalhista, exige a apresentação da comprovação de vínculo empregatício entre a Empresa proponente, para com os profissionais solicitados, que poderão ser comprovados por meio da apresentação de um dos documentos como cópia da ficha de Registro de Empregados - RE, ou cópia da folha do Livro de Registro de Empregados ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço, na forma prevista no art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8,666/93 e suas posteriores alterações).

Deste modo, passamos a analisar a impugnação, senão vejamos:

### I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O subitem "10.01" do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, "in verbis":

**10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial (Art. 12 do Decreto nº 3.555, de 2000).**

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 27 de janeiro de 2022, às 08:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 25 de janeiro de 2022, às 18:07 h, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

No que pese, a ausência de fundamentação jurídica, legal e doutrinária da impugnação apresentada, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entende conter a mesma o necessário pedido de retificação do Edital.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ**

**ESTADO DA BAHIA**

### **DO MÉRITO**

#### **II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

#### **FATOS JUSTIFICADORES DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE CERTAME**

É cediço que o processo licitatório se divide em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

Com efeito, é razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

No que diz respeito à documentação exigida para Habilitação Qualificação Técnica, o art. 27 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

### ESTADO DA BAHIA

burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a Empresa proponente, para com os profissionais solicitados, haja vista que a mesma permite-se aferir a comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como, do aparelhamento e da existência de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, tudo na forma prevista no art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei de Licitações ( Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações).

Salienta-se ainda, que a comprovação do vínculo poderá ser realizado por meio da apresentação de documentos de vínculo empregatícios ou contratos de prestações de serviços, como: cópia da ficha de Registro de Empregados - RE, ou cópia da folha do Livro de Registro de Empregados ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço, consoante o disposto no art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei de Licitações ( Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações), ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, sendo uma forma legal de garantir que os serviços serão prestados conforme objeto da licitação.

#### **DA CONCLUSÃO**

Neste contexto, recebo a impugnação apresentada pela empresa **FMX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** ao Edital do Pregão Presencial nº 001-2022, e no mérito, nego provimento a mesma, para manter o presente Edital em todos os seus termos.

Que seja dado conhecimento desta resposta a impugnante.

Ibirapuã-BA, 26 de janeiro de 2022.

**GEOVANA SILVA AZEVEDO CORREIA**  
**PREGOEIRA**